



Ministério da Educação
Universidade Federal de Viçosa
Campus Viçosa
Secretaria de Órgãos Colegiados

RESOLUÇÃO CONSU/UFV Nº 10, DE 12 DE JULHO DE 2024

Dispõe sobre os procedimentos de apuração de infração e de aplicação de sanção administrativa a pessoas jurídicas participantes de licitação ou contratadas pela Universidade Federal de Viçosa, em observância ao disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO da Universidade Federal de Viçosa, órgão superior de administração, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º do Estatuto da Instituição, considerando o que consta do Processo nº 23114.906466/2024-14 e o que foi deliberado em sua 491ª reunião, realizada em 28 de junho de 2024,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os procedimentos de apuração de infração e de aplicação de sanção administrativa a pessoas jurídicas participantes de licitação ou contratadas pela Universidade Federal de Viçosa – UFV ficam disciplinados nesta Resolução.

§ 1º A aplicação de sanção administrativa obedecerá às condições estabelecidas no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 2º Para fins do disposto nesta Resolução, equipara-se a contrato qualquer outro instrumento hábil que o substitua na forma da lei e os ajustes decorrentes dos procedimentos auxiliares das licitações e das contratações definidos no art. 78 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO II

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I

Das espécies de sanções

Art. 2º A licitante ou a contratada que descumprir, parcial ou totalmente, regra editalícia de licitação ou contrato firmado pela UFV fica sujeita às seguintes sanções administrativas, conforme estabelecido em instrumento convocatório ou termo equivalente:

I - advertência;

II - multa de mora ou compensatória;

III - impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo máximo de três anos; e

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública direta e indireta de todos os entes federativos pelo prazo mínimo de três anos e máximo de seis anos.

§ 1º As sanções a que se referem os incisos I, III e IV do caput poderão ser aplicadas cumulativamente com a sanção de multa.

§ 2º A sanção de impedimento de licitar e contratar com a União não poderá ser aplicada cumulativamente com a de declaração de inidoneidade.

§ 3º A aplicação das sanções previstas no caput não exclui a obrigação de reparação integral do dano causado à administração pública.

Seção II

Da advertência

Art. 3º A advertência será aplicada como instrumento de correção de conduta relativa à inexecução parcial de obrigação contratual principal ou acessória de pequena relevância, quando não se justificar a imposição de sanção mais grave.

Parágrafo único. Considera-se de pequena relevância o descumprimento de obrigações ou deveres instrumentais ou formais que não impacte objetivamente a execução do contrato e não cause prejuízos à administração.

Seção III

Da multa

Art. 4º A sanção de multa de mora ou compensatória será aplicada ao responsável pelo cometimento de quaisquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conforme os critérios estabelecidos no edital da licitação ou no contrato.

Art. 5º A multa de mora será imposta à contratada que entregar o objeto ou executar o serviço com atraso injustificado em relação ao prazo fixado no edital ou no contrato.

§ 1º O percentual da multa de mora será aplicado por dia ou hora de atraso, com base no valor da parcela executada em desconformidade, até o limite máximo de dias ou horas de atraso estabelecido no edital ou no contrato.

§ 2º Na hipótese de o limite máximo de atraso ser atingido, o gestor do contrato solicitará à área demandante que manifeste, motivadamente, se persiste o interesse na contratação.

§ 3º A aplicação de multa de mora não impedirá que a administração a converta em compensatória e promova a rescisão unilateral do contrato, com a aplicação cumulada de outras sanções previstas nesta Resolução.

Art. 6º A multa compensatória será aplicada em razão da inexecução, parcial ou total, do objeto contratado e poderá ensejar a extinção do contrato, nos termos do disposto no art. 137 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º Na hipótese de inexecução parcial do objeto, a multa compensatória será de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da parcela não cumprida, conforme percentual definido no instrumento convocatório, observado que o valor final apurado para a multa não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor total do contrato, nos termos do disposto no art. 156, § 3º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º A inexecução total do objeto do contrato implicará a aplicação de multa compensatória de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor do contrato, conforme percentual estabelecido no edital de

licitação.

§ 3º Na hipótese de que trata o § 2º, a definição do percentual dependerá da especificidade do objeto e do seu impacto no funcionamento da UFV, conforme parâmetros estabelecidos no edital ou no contrato.

Art. 7º A UFV pode, ad cautelam, efetuar a retenção do valor presumido da multa concomitantemente à instauração do regular procedimento administrativo sancionatório, no qual será assegurada à contratada o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Parágrafo único. O valor da multa retido cautelarmente será liberado à contratada no prazo de dez dias úteis, após o provimento do recurso ou da reconsideração da decisão que aplicou a sanção.

Art. 8º O valor da multa aplicada será, nesta ordem:

I - descontado dos pagamentos devidos à contratada pela UFV;

II - pago por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU;

III - descontado do valor da garantia prestada; e

IV - cobrado judicialmente.

Parágrafo único. Quando a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela UFV à contratada, além da perda desse valor, a diferença será cobrada por meio de GRU, descontada da garantia prestada ou cobrada judicialmente.

Art. 9º A multa de valor irrisório, assim entendida aquela cujo montante corresponda a até 2% (dois por cento) do valor atualizado disposto no art. 75, caput, inciso II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, suspende a instauração de processo sancionatório, o registro contábil e a cobrança administrativa dos débitos.

§ 1º O valor definido como irrisório foi estabelecido em observância ao que determina o art. 2º, caput, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 26, de 13 de abril de 2022, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, que dispensa a formalização em processo, o registro contábil e a cobrança administrativa dos débitos resultantes de multa administrativa ou indenizações, previstas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, quando o valor total atribuído ao mesmo devedor, sem juros ou atualizações, não ultrapassar o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

§ 2º Na hipótese de reincidência:

I - mesmo que o valor da multa seja irrisório, a sanção será aplicada cumulativamente com o valor da multa cuja exigibilidade tenha sido suspensa anteriormente; e

II - se a soma dos valores da multa continuar enquadrado no limite previsto no caput, a Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidade em Procedimentos Licitatórios – CPAR poderá decidir pela não deflagração do processo administrativo de apuração de responsabilidade.

§ 3º Para determinar a reincidência no descumprimento do ajuste, serão considerados os antecedentes da contratada nos últimos doze meses, contados a partir da primeira ocorrência, ainda que sobrestada, não importando se decorrente de fato gerador distinto.

Seção IV

Do impedimento de licitar e contratar com a União

Art. 10. O impedimento de licitar e contratar com a União, quando não se justificar a imposição de sanção mais grave, será aplicado ao responsável pelas seguintes infrações administrativas:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à UFV, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo: impedimento pelo período de até dezoito meses;

II - dar causa à inexecução total do contrato: impedimento pelo período de dezoito meses a três anos;

III - deixar de entregar a documentação exigida para o certame: impedimento pelo período de três meses;

IV - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado: impedimento pelo período de quatro meses;

V - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta: impedimento pelo período de dois anos; e

VI - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado: impedimento pelo período de até seis meses.

Parágrafo único. Nas hipóteses de que tratam os incisos I, II e VI do caput, a definição do período de impedimento dependerá da especificidade do objeto, do seu impacto no funcionamento da UFV e das circunstâncias atenuantes e agravantes.

Seção V

Da declaração de inidoneidade

Art. 11. A declaração de inidoneidade será aplicada ao responsável pelas seguintes infrações administrativas:

I - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

II - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

III - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

IV - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação; e

V - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

§ 1º Quando as infrações previstas no art. 10, caput, forem caracterizadas como gravíssimas, assim consideradas aquelas de natureza dolosa e de difícil reversão dos prejuízos causados ao interesse público, que justifiquem a aplicação de sanção mais grave do que o impedimento de licitar e contratar com a União, será aplicada a declaração de inidoneidade.

§ 2º A aplicação da declaração de inidoneidade será precedida de análise jurídica e será de competência exclusiva do Reitor da UFV, nos termos do disposto no art. 155, § 6º, inciso I, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 3º A declaração de inidoneidade será aplicada pelo prazo mínimo de três anos e máximo de seis anos, conforme a gravidade da infração e o prejuízo causado em decorrência das irregularidades constatadas.

CAPÍTULO III

DA INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO SANCIONATÓRIO

Seção I

Da aplicação das sanções administrativas

Art. 12. Na aplicação das sanções administrativas serão observados os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, do contraditório e da ampla defesa e serão consideradas as seguintes circunstâncias:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a UFV;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle; e

VI - o custo-benefício da instrução do processo em relação à sanção a ser aplicada.

Art. 13. São consideradas circunstâncias agravantes:

I - a prática da infração com violação de dever inerente a cargo, ofício ou profissão;

II - o conluio entre licitantes ou contratantes para a prática da infração;

III - a apresentação de documento falso no curso do processo administrativo sancionatório;

IV - os prejuízos causados ao funcionamento da UFV; e

V - a reincidência.

§ 1º Consta-se a reincidência quando o acusado comete nova infração depois de sancionado definitivamente por idêntica infração anterior, observado o disposto no § 2º.

§ 2º Para efeito de reincidência:

I - considera-se a decisão proferida no âmbito da UFV; e

II - não se considera a condenação anterior se, entre a data da publicação da decisão definitiva dessa e a do cometimento da nova infração, tiver decorrido período de tempo superior a cinco anos.

Art. 14. São circunstâncias atenuantes para decisão sobre a aplicação de sanção ou para sua dosimetria:

I - a primariedade;

II - o fato de procurar evitar ou minorar as consequências da infração antes da decisão sancionadora;

III - o fato de reparar o dano antes do julgamento; ou

IV - nas condutas que ensejem as sanções previstas no art. 10, caput, incisos III e IV:

a) a falha ou o erro escusável do licitante;

b) a apresentação de documentação que contenha vícios ou omissões para os quais não tenha contribuído; ou

c) a evidência de equívoco no encaminhamento e de ausência de dolo na apresentação de documentação que não atenda às exigências do edital.

Parágrafo único. Considera-se primário aquele que não tenha sido condenado definitivamente por infração administrativa prevista em lei ou esteja na situação em que o prazo depurador de cinco anos já tenha expirado.

Seção II

Da abertura do procedimento sancionatório

Art. 15. Os processos sancionatórios, no âmbito da UFV, poderão ser instruídos pelos serviços de licitação, almoxarifado, pelos gestores e fiscais de contratos e, na ausência dos dois últimos, pelo setor requisitante do material, bem ou serviço objeto do contrato.

Art. 16. A Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidade em Procedimentos Licitatórios – CPAR, vinculada à Pró-Reitoria de Planejamento e Orçamento da UFV, é a instância competente para analisar, fazer juízo de admissibilidade, suspender a instauração de processo sancionatório, nos termos do disposto no art. 9º, e aplicar sanções e demais procedimentos previstos nesta Resolução.

Art. 17. A CPAR será composta por servidores do quadro permanente da instituição e será designada pelo Reitor.

Art. 18. São atribuições da CPAR:

I - avaliar a admissibilidade dos processos sancionatórios;

II - suspender a instauração de processo sancionatório, nos termos do disposto no art. 9º;

III - intimar o interessado em cujo desfavor tenha sido instaurado procedimento administrativo sancionatório e conceder-lhe prazo para apresentação de defesa prévia, nos termos do disposto no art. 21, § 3º;

IV - manifestar-se quanto ao mérito das alegações apresentadas em sede de defesa prévia, no caso das sanções previstas no art. 2º, caput, incisos I, II e III;

V - manifestar-se quanto ao mérito das alegações apresentadas em sede de defesa prévia, no caso da sanção de declaração de inidoneidade;

VI - manifestar-se quanto ao mérito das alegações apresentadas em sede de recurso administrativo ou pedido de reconsideração, submeter à autoridade que aplicou a sanção com vistas à reconsideração ou à manutenção da penalidade e, neste último caso, propor a subida dos autos para decisão definitiva, da seguinte maneira:

a) ao Pró-Reitor de Planejamento e Orçamento da UFV, para as sanções previstas no art. 2º, caput, incisos I, II e III; ou

b) ao Conselho Universitário – Consu, para a sanção prevista no art. 2º, caput, inciso IV; e

VII - aplicar as sanções de:

a) advertência;

b) multa; e

c) impedimento de licitar e contratar.

Art. 19. O procedimento sancionatório conterà a descrição da conduta praticada e a indicação das cláusulas infringidas, acompanhadas dos documentos necessários à comprovação dos fatos narrados.

Art. 20. O processo sancionatório será instruído da seguinte forma:

I - manifestação da área que o instaurou sobre a conduta ilícita praticada, com a identificação dos danos ou dos possíveis danos causados à UFV;

II - identificação do processo administrativo da licitação ou da contratação direta, conforme o caso;

III - edital e termo de referência da licitação;

IV - contrato, nota de empenho, ata de registro de preços ou outro documento hábil que os substitua;

V - manifestações expedidas pela unidade demandante, pelo gestor do contrato ou pelo serviço de almoxarifado, nas quais constem data de entrega, recebimento e laudo técnico de avaliação, conforme o caso;

VI - pedido de prorrogação de prazo solicitado pela licitante ou contratada e os respectivos despachos de deferimento ou de indeferimento;

VII - termos de recebimento provisório e definitivo, na forma prevista em contrato;

VIII - solicitação de retenção ad cautelam do valor presumido da multa, nos termos do disposto no art. 7º;

IX - ofício de comunicação do descumprimento à licitante ou à contratada, com registro das cláusulas infringidas e da abertura de prazo para apresentação de defesa prévia e de recurso;

X - outros documentos ou comunicações realizadas entre contratante e contratada que sejam relevantes para a análise do caso concreto;

XI - comprovante de ciência ou recebimento da intimação referente à abertura do procedimento sancionatório e da aplicação da sanção, quando for o caso;

XII - peças de defesa apresentadas pela licitante ou contratada; e

XIII - outros documentos considerados pertinentes para a instrução do processo.

Seção III

Da intimação e da defesa prévia

Art. 21. A licitante ou contratada será intimada pela CPAR para apresentar defesa prévia referente ao descumprimento de obrigação que possa ensejar a aplicação das sanções previstas no ato convocatório ou instrumento equivalente.

§ 1º A intimação conterà:

I - identificação da contratada e da autoridade que instaurou o procedimento;

II - finalidade da intimação;

III - breve descrição do fato passível de aplicação de sanção;

IV - citação das cláusulas contratuais infringidas;

V - comunicação da retenção cautelar, se for o caso;

VI - informação da continuidade do processo independentemente da manifestação da contratada;

VII - possibilidade de vistas dos autos para o exercício do contraditório e da ampla defesa; e

VIII - outras informações julgadas necessárias pela CPAR.

§ 2º A intimação para defesa prévia será feita mediante ofício entregue à contratada pelas formas descritas no edital ou por, pelo menos, uma das seguintes formas:

I - via correio eletrônico (e-mail/intimação eletrônica);

II - carta registrada, com aviso de recebimento – AR;

III - pessoalmente à representante da licitante ou contratada, mediante recibo; ou

IV - publicação no Diário Oficial da União.

§ 3º O prazo para apresentação de defesa prévia é de quinze dias úteis, contado da data de intimação, observado o disposto nos art. 157 e art. 158 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 4º A intimação dos atos será dispensada quando o representante da contratada revelar conhecimento de seu conteúdo, manifestado expressamente por qualquer meio certificado nos autos.

Art. 22. A interessada será intimada dos despachos ou das decisões que lhe imponham deveres, restrições de direitos ou sanções.

Parágrafo único. A intimação será publicada no Diário Oficial da União quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que a interessada se encontrar.

Art. 23. Aos interessados é assegurada vista do processo e obtenção de certidões ou cópia dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

§ 1º A defesa prévia pode ser submetida à unidade que instaurou o processo, ao gestor ou ao servidor responsável pelo acompanhamento e pela fiscalização da execução do objeto do contrato, para manifestação a respeito das alegações apresentadas.

§ 2º A CPAR, com base nas informações apresentadas pelos interessados, analisará a defesa prévia e emitirá parecer opinativo para deliberação do Pleno da Comissão, ou do Reitor, na hipótese da sanção de que trata o art. 2º, caput, inciso IV, quanto à aplicação da sanção ou ao acolhimento das razões alegadas pela licitante ou contratada.

Art. 24. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa prévia, sem manifestação da licitante ou contratada, a autoridade competente aplicará a sanção e estabelecerá o prazo de quinze dias úteis para apresentação de recurso administrativo ou pedido de reconsideração, contado da data de intimação, observado o disposto nos art. 25 e art. 32.

Seção IV

Do recurso administrativo

Art. 25. Da decisão que aplicar as sanções previstas no art. 2º, caput, incisos I, II e III, caberá recurso administrativo no prazo de quinze dias úteis, contado da data de intimação.

§ 1º O recorrente deverá expor os fundamentos do recurso e juntar os documentos que julgar convenientes.

§ 2º O recurso terá efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida, até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Art. 26. Atestada a tempestividade do recurso, a CPAR analisará as alegações apresentadas e submeterá os autos à autoridade superior, nos termos do disposto no art. 18, caput, inciso VI, alíneas “a” e “b”.

Parágrafo único. A autoridade superior poderá reconsiderar a decisão que aplicou a sanção ou mantê-la.

Art. 27. Será encaminhado à autoridade superior, para decisão definitiva, o recurso não acolhido, no prazo de cinco dias úteis:

I - pela CPAR, nas hipóteses das sanções previstas no art. 2º, caput, incisos I, II e III; ou

II - pelo Reitor, na hipótese da sanção prevista no art. 2º, caput, inciso IV.

§ 1º A decisão definitiva a que se refere o caput será tomada no prazo de trinta dias úteis, contado da data de recebimento dos autos pela autoridade superior.

§ 2º A decisão da autoridade superior poderá ser fundamentada com base em parecer emitido pela Procuradoria Federal junto à UFV.

Art. 28. Transcorrido o prazo para apresentação de recurso sem manifestação da licitante ou contratada, a sanção será aplicada definitivamente e registrada no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF e nos sistemas internos da UFV.

Art. 29. A contratada será intimada da decisão do recurso e receberá cópia do despacho que aplicou a sanção e, quando for o caso, do parecer emitido pela Procuradoria Federal junto à UFV.

Art. 30. Decidido o recurso e mantida a decisão que aplicar a sanção, o processo será encaminhado à:

I - Diretoria Financeira, para recolhimento definitivo dos valores retidos aos cofres públicos, quando for o caso; e

II - unidade responsável, para, no prazo de quinze dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, registrar a penalidade no CEIS, no CNEP e nos sistemas internos da UFV.

Art. 31. Com a decisão do recurso administrativo exaure-se a esfera administrativa.

Seção V

Do pedido de reconsideração

Art. 32. Da decisão que aplicar a sanção de declaração de inidoneidade caberá pedido de reconsideração ao Consu.

§ 1º O pedido de reconsideração será:

I - interposto no prazo de quinze dias úteis, contado da data de intimação; e

II - decidido no prazo de trinta dias úteis, contado da data do seu recebimento, admitida prorrogação mediante manifestação fundamentada.

§ 2º O pedido de reconsideração terá efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida, até que sobrevenha decisão final do Consu.

§ 3º Para a manifestação de suas decisões, o Consu deverá nomear servidor com capacidade técnica para elaborar relatório fundamentado acerca do pedido de reconsideração.

§ 4º O servidor a que se refere o § 3º poderá:

I - ser um dos membros da CPAR; e

II - solicitar o assessoramento jurídico da Procuradoria Federal junto à UFV, para dirimir dúvidas e subsidiá-lo com as informações necessárias à elaboração do relatório.

Art. 33. Com a decisão do pedido de reconsideração, exaure-se a esfera administrativa.

Seção VI

Da produção de provas

Art. 34. Quando se tratar das sanções de impedimento de licitar e contratar com a União e de declaração de inidoneidade, o interessado poderá especificar em sua defesa as provas que pretende produzir.

§ 1º Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela CPAR, a licitante ou contratada poderá apresentar alegações finais no prazo de quinze dias úteis, contado da data de intimação.

§ 2º A UFV não arcará com eventuais despesas relacionadas às provas solicitadas pela licitante ou pela contratada.

§ 3º As provas propostas pela licitante ou pela contratada, quando forem ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada.

Seção VII

Dos prazos

Art. 35. A contagem do prazo para cumprimento de obrigação por parte da licitante ou contratada será em dias úteis, salvo disposição editalícia ou contratual em sentido contrário.

Art. 36. Na contagem dos prazos, exclui-se o dia do início e inclui-se o dia do vencimento.

§ 1º Os prazos correrão a partir do primeiro dia útil após o recebimento da intimação.

§ 2º O prazo será prorrogado até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer quando:

I - não houver expediente na UFV; ou

II - o expediente for encerrado antes do horário normal de funcionamento.

§ 3º A contagem do período de atraso na execução dos ajustes será realizada a partir do primeiro dia subsequente ao do encerramento do prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação.

CAPÍTULO IV

DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 37. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Resolução ou para provocar confusão patrimonial.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

§ 2º Será competente para a desconsideração da personalidade jurídica a autoridade responsável pela aplicação da penalidade a ser estendida, observados, conforme a sanção, os mesmos procedimentos previstos no Capítulo III.

CAPÍTULO V

DA REABILITAÇÃO DA LICITANTE OU CONTRATADA

Art. 38. A reabilitação do sancionado será promovida perante a própria autoridade que aplicou a sanção, exigidos, cumulativamente:

I - reparação integral do dano causado à administração pública;

II - pagamento da multa;

III - transcurso do prazo mínimo de um ano da aplicação da sanção, no caso de impedimento de licitar e contratar com a União, ou de três anos da aplicação da sanção, no caso de declaração de inidoneidade;

IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo; e

V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos estabelecidos neste artigo.

Parágrafo único. A sanção pelas infrações previstas no art. 11, caput, incisos I e V, exigirá do responsável pelas infrações administrativas, como condição de reabilitação da licitante ou contratada, a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. As decisões a que se refere esta Resolução serão expressamente motivadas.

Art. 40. Na hipótese de a contratada praticar quaisquer dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, durante a vigência do contrato, aplicam-se as sanções e o procedimento estabelecidos na referida Lei.

Art. 41. Caso não seja efetuada a quitação dos valores correspondentes às multas aplicadas na forma prevista nesta Resolução, a UFV poderá, conforme o caso:

I - proceder à inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – Cadin; e

II - oficiar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que adote as medidas pertinentes.

Art. 42. Esta Resolução aplica-se, no que couber, à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de pessoa física prestadora de serviço técnico, de natureza predominantemente intelectual, especializado em treinamento e aperfeiçoamento de servidores da UFV.

Art. 43. Aplicam-se subsidiariamente a esta Resolução as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 44. No caso das contratações regidas pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, serão observados os procedimentos estabelecidos nos respectivos instrumentos convocatórios, nos contratos e nas demais formas de ajustes.

Art. 45. Os casos omissos serão resolvidos pelo Pró-Reitor de Planejamento Orçamento da UFV.

Art. 46. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DEMETRIUS DAVID DA SILVA
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **DEMETRIUS DAVID DA SILVA, Presidente do Conselho Universitário (CONSU)**, em 12/07/2024, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dti.ufv.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1375865** e o código CRC **FE6BB8ED**.

Referência: Processo nº 23114.906466/2024-14

Campus Viçosa
Av. Peter Henry Rolfs, s/nº, Campus Universitário
36570-900 Viçosa/MG

Campus Florestal
Rodovia LMG-818, km 6
35690-000 Florestal/MG

Campus Rio Paranaíba
Rodovia MG-230, Km 7, Zona Rural, Rodoviário
38810-000 Rio Paranaíba/MG

SEI nº 1375865